



**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS**

**Edital de Licitação Concorrência nº 001/2018**

**Processo Docflow Nº: 9456/2017**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pelo Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Tocantins-IEL-NR/TO.**

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

O **Instituto Euvaldo Lodi** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO.

Cabe aos interessados saber que o SEBRAE/TO é uma instituição transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

A empresa impugnante, alegou que houve descumprimento das exigências dos requisitos constantes no Edital de licitação, não devendo prosperar a decisão que classificou a empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP** como primeira colocada, em obediência aos princípios basilares previstos no Regulamento de Licitação e Contratos do SEBRAE/TO, devendo a empresa supramencionada ser desclassificada por não atender aos requisitos especificados no item 10.1.2.2 do Edital da Concorrência nº 001/2018.

6  
d

## I – DO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

É imperioso destacar que esta licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, aprovado pela Resolução CDN 213 de 18 de maio de 2011, pela Resolução CDN nº 166 do SEBRAE de 25 de fevereiro de 2008 e pelas condições previstas neste Edital, bem como pelas normas reguladoras do objeto.

As entidades que compõem o denominado Sistema S não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

Assim, ao analisarmos o teor das alegações feitas pelo recorrente, entende-se que houve o descumprimento das exigências dos requisitos constantes no Edital de licitação, neste diapasão, retifica-se a decisão que classificou a empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP** como primeira colocada, em obediência aos princípios basilares previstos no Regulamento de Licitação e Contratos do SEBRAE/TO, desclassificando-a por não atender aos requisitos especificados no item 10.1.2.2 do Edital da Concorrência nº 001/2018, o qual estabelece:

- a) *A pontuação neste item será considerada em relação a **quantidade de profissionais do quadro da empresa**, indicados na equipe técnica, para realização dos serviços objetos desta licitação. A comprovação será efetuada mediante cópia autenticada de Contrato Social ou de **TRABALHO** ou ainda registro em Carteira de Trabalho, de no mínimo 02 (dois) membros da equipe técnica, limitando a 06 (seis) pontos, conforme quadro abaixo:*

Conforme pode-se verificar nos documentos acostados pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP**, a mesma apresentou para comprovação do

d

item 10.1.2.2, **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, documento esse que diverge dos elencados como capazes de comprovar o quadro de profissionais requerido no certame, haja vista que se tratam de documentos e modalidade distintas uma vez que o **contrato de trabalho**, conforme solicitado no Edital da Concorrência nº 001/2018, é regido especificamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por leis extravagantes (diversas da CLT), atraindo para si todas as garantias, direitos e deveres trabalhistas previstos pelo documentos constitucional, pela CLT e pela legislação correspondente. Costuma-se dizer que o contrato de trabalho pertence ao campo do chamado direito trabalhista.

Por outro lado, o contrato de prestação de serviços, documentos apresentados pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP**, contratos firmados com os seguintes profissionais (**NATHÁLIA DEMÉTRIO VASCONCELOS MOURA** e com **LUCEMBERG DE ARAUJO PEDROSA**), por sua vez, são regulamentado pelo Direito Civil (Código Civil, do art. 593 ao art. 609) e é tratado como um contrato direito privado, no qual as partes devem se encontrar em igualdade. Do ponto de vista prático, diferença facilmente visualizável consiste em que o trabalhador deve, obrigatoriamente, ser registrado, enquanto o prestador de serviços, não.

Ressalta-se que o item 10.1.2.2 do edital da **CONCORRÊNCIA 001/2018** encontra-se em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução 213/2011, a qual estabelece:

Art. 5º São modalidades de licitação:

*I – CONCORRÊNCIA - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;*

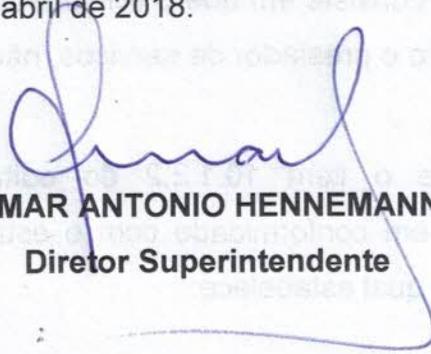
d

Logo, o que foi descrito nos itens ora impugnados, são especificamente os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução do objeto.

Por fim, vale dizer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO**, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.**

Sendo assim, em face das razões expendidas acima dá-se **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelo IEL, devendo-se desconsiderar os contratos apresentados pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP**, vez que não atendem ao exigido no edital, cabendo a Comissão Permanente de Licitação proceder com a reclassificação da referida empresa conforme decisão em tela.

Palmas/TO, 27 de abril de 2018.



**OMAR ANTONIO HENNEMANN**  
Diretor Superintendente